



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 19 99
C	St Rubrica

494

Processo : 10920.000265/95-04
Acórdão : 202-10.882

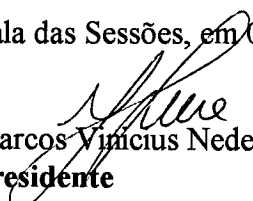
Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 101.382
Recorrente : PORTOBELLO AGROPECUÁRIA S.A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

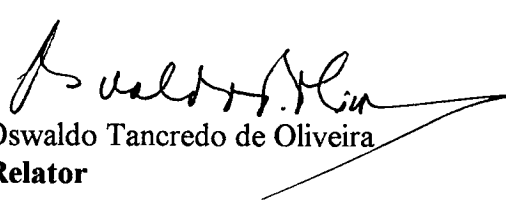
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Infração atribuída ao adquirente de produtos, com errônea classificação fiscal do produto, cometida pelo remetente. A correta classificação fiscal do produto não constitui obrigação expressamente prevista na lei, atribuída ao adquirente. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PORTOBELLO AGROPECUÁRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martinez López e Helvio Escovedo Barcellos.

LDSS/MAS/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000265/95-04
Acórdão : 202-10.882

Recurso : 101.382
Recorrente : PORTOBELLO AGROPECUÁRIA S.A.

RELATÓRIO

O presente Recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, quando o relatamos, em Sessão de 18.03.98

A seguir releio o referido relatório, inclusive o pedido de diligência, constante de nosso voto então proferido.

Em cumprimento à diligência, voltam os autos a esta Câmara com a anexação das notas fiscais solicitadas, com exceção de uma delas, a de nº 10.359, de 18.03.91, sob a informação de que “não foi encontrada”.

Esclareça-se, por fim, que a infração denunciada é contra o adquirente dos produtos constantes das citadas notas fiscais, em virtude de incorreta classificação fiscal dos produtos na TIPI, infração cometida pelo remetente dos produtos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000265/95-04**Acórdão : 202-10.882****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Conforme relatado, a denúncia fiscal que determinou o presente litígio diz respeito à alegação de recebimento de produtos acompanhados de notas fiscais, com errônea classificação dos produtos na TIPI, sem que o adquirente dos produtos, ora recorrente, tenha comunicado o fato à repartição.

Esclareça-se mais que, não obstante um dos itens da descrição dos fatos se refira a uso indevido da isenção do DL nº 2.433/88, a denúncia, também, resulta de errônea classificação fiscal, por parte do remetente dos produtos.

Como se sabe, este Conselho adotou o entendimento segundo o qual a Lei nº 4.502/64, ao enunciar as obrigações atribuídas aos adquirentes de produtos, não mencionou expressamente a de verificar a correta classificação fiscal na TIPI, na nota fiscal que acompanha dito produto, pelo que ficou subentendido que tal obrigação é exclusiva do remetente dos produtos e emitente das notas fiscais.

Tal entendimento foi ratificado implicitamente pelo atual Regulamento do IPI, ao não se referir à dita obrigação, que constava do regulamento anterior (RIPI/82, art. 173).

Com essa consideração, e modificando nosso entendimento anterior, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA